

rollies in St tree grad O Rubrica (

ESTADO DO MARANHÃO CAMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO

CNP.J; 07-629. 520/0001-07 Rua Conego Nestor n°215-Centro, CEP: 65.550-000. São Bernarda/MA

Ref.: Processo no. 008/2017

Requerente nos Autos: Câmara Municipal de São Bernardo

Interessado: CPL

Assunto: Solicitação de análise e parecer da minuta da Carta Convite e anexos.

PARECER JURÍDICO Nº. 008/2017

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desencadeado por Oficio da Assessoria da Presidência da Câmara Municipal de São Bernardo informando da necessidade em contratar Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, sob demanda, de material de expediente de interesse da Câmara Municipal de São Bernardo.

Após instrução da fase interna de licitação, verificação orçamentária, pesquisa de mercado e minuta de edital, por fim, os autos foram encaminhados pela Comissão de Licitação à ASJUR para análise da referida carta-convite.

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE DA DEMANDA

As contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Sem embargo, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade convite.

O Convite, segundo estabelece o art. 20, §2°, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, é:

a modalidade de licitação mais simples, destinada às contratações de pequeno valor, consistindo na solicitação escrita a pelo menos três interessados do ramos, registrados ou não, para que apresentem suas propostas no prazo mínimo de cinco dias úteis.

Aduz ainda o art. 23 da Lei já citada:





CNP.1: 07-629, 520/0001-07 Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000. São Bernardo/MA

Art. 23. - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

1...7

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior;
a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Dada a sua simplicidade, o convite não exige publicação, porque é feito diretamente aos escolhidos pela Administração através de carta-convite, dispensa ainda a apresentação de documentos, mas, quando estes forem requeridos deverão ser apresentados em envelopes distintos do da proposta.

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo [feito], devidamente autuado [feito], protocolado e numerado [feito], contendo a autorização respectiva [feito], a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [feito], e ao qual serão juntados oportunamente:

1. edital ou convite e respectivos unexos, quando for o caso [feito];

comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art.
desta Lei, ou da entrega do convite [ainda não alcançou este estágio];

III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite [feito];

IV. original das propostas e dos documentos que as instruirem [ainda não alcançou este estágio];

V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora fainda não alcançou este estágio];

VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade [feito];

VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação Jainda não alcançou este estágiol:

VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio];

 IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente [não se aplica ao caso];

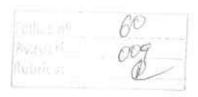
X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso [felto];

XI. outros comprovantes de publicações [existem]:

XII. demais documentos relativos à licitação Jexistem].

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [feito].





CNPJ: 07-629. 520/0001-07 Rua Conego Nestor n°215-Centro, CEP: 65.550-000, São Bernarda/MA

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho 1 indica que ela se destina a:

 a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros lo Município não é fabricante ou tem qualquer produção ou prestação do bem a ser demandado, sendo que a necessidade foi colocada diante do Oficio exordial;

 h) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) [feito];

 c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) [feito];

d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação [feito];

e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação [feito].

Por conseguinte, o Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação, em virtude das diversas modalidades de licitação, o que para o caso de licitação na modalidade convite a terminologia utilizada é CARTA-CONVITE, porém com as mesmas disposições.

Nesse sentido o art. 40 do Estatuto traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar na carta-convite quando da sua elaboração, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

 l - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor; [preâmbulo];

Il modalidade [preâmbulo]; regime de execução [feito] e o tipo de licitação [preâmbulo]; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93 [feito]; objeto da licitação de maneira clara e sucinta; [feito]:

III - Sanções para o caso de inadimplemento; [feito];

IV – local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; [feito];

 V – se há projeto executivo disponivel na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; [não se aplica ao caso];

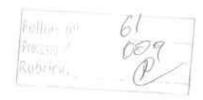
VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93; ffeitol;

VII – critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; [feito];

VIII – locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 348.





CNPJ: 07-629, 520/0001-07 Rua Conego Nestor n°215-Centro, CEP: 65,550-000. São Bernardo/MA

> das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; [ainda não alcançou este estágio];

> IX – Înão se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações internacionais];

> X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...);
> [felto];

XI - critério de reajuste (...); [feito];

XII - (VETADO);

XIII - Įnão se aplica ao casof;

XIV - condições de pagamento (...); [feito]:

XV instruções e normas para os recursos previstos na lei; [feito]:

XVI condições de recebimento do objeto da licitação; [feito];

XVII - outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação; [feito];

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

1 o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; [Anexo I];

II orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários; [Anexo I];

III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; [Anexo III];

Em relação aos anexos, sendo que em relação aos mesmos não há nada que as desmereça.

Em relação a minuta do contrato tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta da Carta-Convite apresentada pela Comissão de Licitação. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam;

1 - o objeto e seus elementos característicos [feito];

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento [feito - tácito];
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento [feito];

 IV - os prazos de início de etapas de execução, de concluxão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso [feito];

 V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica [felto];

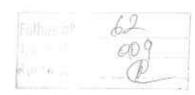
 VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas [feito - forma de pagamento];

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas [feito];

VIII - os casos de rescisão [feito];

 IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei [feito];





CNPJ: 07-629. 520/0001-07 Rua Conego Nestor nº215-Centro, CEP: 65.550-000. São Bernardo/MA

> X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso **[não se aplica ao caso]**;

> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor [feito];

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos [feito];

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação [feito].

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 60 do art. 32 desta Lei [feito]. § 3º [...].

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que não há nenhum óbice a continuidade do processo licitatório, nem ao menos desmerecimento da minuta da Carta Convite e anexos.

Outrossim, ressalta-se que as especificações técnicas são de responsabilidade do setor técnico competente (isto é, tal como a especificação do objeto, projetos e a pesquisa de preço e de mercado) e a opção pelo presente certame.

É o parecer. Sub Censura,

ENCAMINHAMENTO

Retornem-se os autos ao *Ordenador de Despesa* para a tomada das providências a seu cargo.

São Bernardo - MA, 12 de Junho de 2017.

Eder Oliveira Ferreira de Sousa

OAB/MA 9.578

Assessor Jurídico da

Câmara Municipal de São Bernardo -MA